

IMUNIDADES PARLAMENTARES: GARANTIAS DO LEGISLATIVO E RESPONSABILIDADE POLÍTICA

Guilherme D'Addazio Pimentel¹
Izabelle Antas Vila Verde¹
João Lucas de Paula Roberto Santos¹
Kayke dos Anjos Silva¹
Malcom Afonso Ribeiro Medeiros¹
Yuri Cruz de Andrade Reis¹
Rodolfo Bastos Combat²

malcoma.r.m@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

Tendo a Constituição Federal de 1988 como uma das mais avançadas e completas do mundo, consta a previsão das imunidades parlamentares no conhecido Estatuto dos Congressistas, assegurando a inviolabilidade material e formal e garantindo ao Poder Legislativo o pleno exercício de suas funções sem o receio de interferência dos demais poderes, como o histórico nacional demonstra, incentivando a mais pura manifestação democrática, mas não evitando controvérsias acerca de sua natureza quando acusada de ferir o princípio da igualdade e a necessidade de prestação de contas, *accountability*, do representante do povo, sendo necessário realizar uma análise individual, casuística para que o instituto possa ser aplicado sem o prejuízo de que seja cometida uma impunidade, conforme demonstra decisões do STF.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal de 1988, imunidades parlamentares, Poder Legislativo, *accountability*, STF.

INTRODUÇÃO

Encontra-se nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal os direitos, prerrogativas e incompatibilidades aos senadores e deputados. Dentre as prerrogativas encontram-se garantidas a inviolabilidade, a imunidade, o foro privilegiado, a isenção da prestação do serviço militar e a limitação ao dever de testemunhar. Segundo o texto constitucional (Brasil, 1988), conjugando o caput e o §2º do art. 53, os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos e que, desde a diplomação, só poderão ser presos em flagrante de

¹ Acadêmicos do 4º Período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

crime inafiançável. De acordo com o ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2013, p. 540), a inviolabilidade, ou imunidade material³, exclui o crime nos casos admitidos, fazendo com que o fato típico deixe de constituir crime, tendo a Constituição afastado a aplicação da norma penal. Já a imunidade propriamente dita, ou imunidade *formal*, pressupõe o crime, porém impede o processo; tratando-se de prerrogativa processual, sendo a verdadeira imunidade. Tais prerrogativas e vedações contidas na Seção V – Dos Deputados e Senadores –, Capítulo I – Do Poder Legislativo –, Título IV – Da Organização dos Poderes –, é intitulado pela doutrina pátria como Estatuto dos Congressistas, assim como se referem às imunidades como inviolabilidades (MORAES, 2023).

Por muitos, as imunidades são encaradas como verdadeiras garantias da impunibilidade de políticos e certa contradição ao princípio de igualdade perante a lei. Tema que sempre surge assumindo contornos e peculiaridades específicas, conforme se constata nos exemplos mais recentes e amplamente divulgados de casos dos deputados federais do Rio de Janeiro Daniel Silveira (PTB-RJ) e Flordelis (PSD-RJ).

Explorar tal instituto é de suma importância no cenário brasileiro atual, demonstrando se existem limites definidos para a sua aplicabilidade; o seu histórico e importância para o livre e efetivo exercício do Poder Legislativo, além das discussões acerca do princípio da igualdade contido na Constituição e o princípio de *accountability* necessário para o exercício do governo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

BREVE HISTÓRICO MUNDIAL

Ao traçarmos uma evolução das imunidades parlamentares, regressamos ao século XVII, período da Revolução Gloriosa representada por Guilherme de Orange⁴ na Inglaterra do ano de 1688. O rei católico e aliado dos franceses, Jaime II⁵, assumiu o trono inglês como o legítimo herdeiro de seu irmão morto em 1685, assumindo a responsabilidade de liderar uma Inglaterra populada de forma predominantemente por

³ Também intitulada por Pedro Aleixo (2020, p. 62) como *imunidade real*.

⁴ Guilherme de Orange, ou Guilherme III de Inglaterra (1650-1702): Rei da Inglaterra, Escócia e Irlanda, *Estatuder* da República dos Países Baixos, Príncipe de Orange e Conde de Nassau.

⁵ Jaime II de Inglaterra (1633-1701): Rei da Inglaterra, Escócia, França e Irlanda. O título de Rei da França é mera honraria desde Eduardo III.

protestantes e por uma burguesia de aspirações liberais; sendo autor de confrontos com um Parlamento preocupado em relação aos seus ideais absolutistas inspirados nos moldes do continente. Com os recentes acontecimentos, a Guerra Civil Inglesa e a República de Cromwell, o Parlamento inglês se viu ameaçado novamente sob o reinado de Jaime II, tendo arquitetado a chegada de Guilherme de Orange, seu genro, casado com Maria II⁶, sua filha.

Jaime refugiou-se na França e os líderes da revolução o atestaram como morto, convocando um Parlamento de Convenção que destituiu o rei, convocou e coroou Maria e Guilherme como legítimos reis. Fazendo com que o rei e rainha se comprometessem com a recém elaborada *Bill of Rights*. A Carta de Direitos, de 1689, delineava os direitos e limitava os poderes do rei, estipulando o papel do parlamento e retomando os direitos individuais. Como Christopher Hill (1966, p. 276) expõe, “a Câmara dos Comuns resolveu que, antes de ocupar o trono, garantiria a religião, as leis e as liberdades da nação. A Declaração de Direitos foi o resultado”. Dentre as estipulações da Carta (Inglaterra, 1689), encontramos o seguinte ditame: “a liberdade de expressão e os debates ou procedimentos no Parlamento não devem ser acusados ou questionados em nenhum tribunal ou local fora do Parlamento”.

Já no período revolucionário francês de 1789, “houve nova proclamação das imunidades, ante a ameaça de dissolução do Terceiro Estado; a assembleia decretou a inviolabilidade dos seus membros e declarou “traidor, infame e digno de morte quem pusesse a mão sobre eles” (MORAES, *op. cit.*, aspas do autor). Os revolucionários franceses tiveram enorme influência nas colônias britânicas da América do Norte, fazendo com que após batalhas e intensos esforços populares conquistassem a independência da exploração inglesa, resultando em certo tempo depois na Constituição de 1787. Onde na redação de seu art. 1º, § 6º, assegura aos senadores e representantes a impossibilidade de serem presos durante as sessões de suas respectivas casas e no trajeto de ida ou volta das mesmas, de igual maneira por

⁶ Maria II de Inglaterra (1662-1694): Rainha da Inglaterra, Escócia e Irlanda, Princesa de Orange e Condessa de Nassau.

quaisquer de seus discursos ou debates proferidos nestas casas e que nem poderão ser questionados em quaisquer outros locais⁷ (Estados Unidos da América, 1787).

Assim, nas palavras de Pedro Aleixo (2020, p. 33) que sintetiza as lutas políticas e sociais para que fosse assegurado o exercício independente do Legislativo perante os outros poderes outras forças:

Com o sentido de garantia contra a opressão, de proteção contra as violências do Poder armado e, muitas vezes, como epílogo de lutas pela liberdade, foi que se concebeu e se formulou nas leis a imunidade parlamentar.

Ainda na obra do mesmo (*ibid.*), são analisadas mais de setenta constituições, até então vigentes, onde as imunidades parlamentares eram encontradas com pouca, ou nenhuma, alteração em relação à irresponsabilidade dos representantes do povo e da impossibilidade de prisão do mesmo, salvo em caso de crime em flagrante.

PREVISÃO LEGAL NACIONAL

“Em todos as Constituições brasileiras sempre vieram registradas as imunidades parlamentares. Exceção feita para a Carta outorgada em 10 de novembro de 1937” (ALEIXO, *ibid.*, p. 25). Devemos abordar de início a Constituição do Império (Brasil, 1824), pioneira em apresentar a Dom Pedro I os arts. 26 e 27 com a previsão da inviolabilidade dos membros das câmaras por suas opiniões no exercício de suas funções, assim como a impossibilidade de prisão sem a licença prévia de sua respectiva casa, exceto em caso de flagrância de crime de pena capital.

Junto das inovações macro institucionais, eleição para o chefe de Estado, as eleições legislativas autônomas e a autonomia dos Estados apontadas por Lessa (2019, p. 26), a Constituição da recém proclamada República, de maneira contínua, assegurava aos seus congressistas as inviolabilidades e imunidades em seu capítulo de disposições gerais sobre o Poder Legislativo:

Art. 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a

⁷ Exceto por traição, crime grave ou perturbação da paz.

procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato (Brasil, 1891).

No período Vargas, 1934, estendeu-se a imunidade ao suplente do congressista e determinava que em caso de flagrância de crime inafiançável os autos fossem remetidos ao presidente da câmara, cabendo determinar a formação da culpa (ALEIXO, *op. cit.*, p.26).

Com a vigência do Estado Novo de Vargas, foi na Carta de 1937 que o instituto teve as mais significativas alterações, diga-se de passagem. Ao congressista ainda era garantido a imunidade processual – art. 42 –, porém não a total irresponsabilidade material, visto que não estavam impunes da responsabilização por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública e provocação pública ao crime – art. 43 (Brasil, 1937).

Com a retomada democrática, a Constituição de 1946 retomou ares nostálgicos e regressou à previsão das imunidades parlamentares.

Os dispositivos dos arts. 44 e 45 consagram, em termos praticamente iguais aos da Constituição de 1934, a isenção de responsabilidade de deputados e senadores, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e imunidade processual (ALEIXO, *ibid.*, p. 27).

A Constituição do regime militar continuou assegurando aos congressistas as imunidades material e formal, tendo seus votos, opiniões e palavras, salvo no caso de crimes contra a Segurança Nacional (Brasil, 1967). Tendo o Ato Institucional nº 5⁸, em 1968, cessado o foro por prerrogativa de função dos políticos.

Após as diversas lutas políticas e sociais perante o poder dos militares, fora alcançado o triunfo com Assembleia Constituinte no ano de 1988, a Constituição Cidadã. Com o processo democrático reestabelecido, a preocupação com os direitos civis e básicos aumentada, a retomada da necessidade de garantias para que os poderes, ou funções, da União não se sobrepujassem novamente como o histórico nacional demonstrava retornou. Para que o Judiciário retomasse o seu pleno, eficaz e independente funcionamento, a previsão da inamovibilidade, vitaliciedade e

⁸ O então Vice-Presidente do governo do General Arthur Costa e Silva, Pedro Aleixo fora o único, em reunião deliberativa sobre sua instauração ou não, a votar contra 5º Ato. Posteriormente a este fato, Aleixo fora impedido por junta militar composta pelo alto escalão do Exército, Marinha e Aeronáutica de assumir a presidência após o afastamento de Costa e Silva em decorrência de ter sofrido um acidente vascular cerebral. Tendo em 2012, para todos os efeitos por força de lei, sendo considerado Presidente da República no período de 1969 (PACHECO, 2020).

estabilidade para os seus cargos e funções voltaram a figurar o texto constitucional, de igual maneira, foram restabelecidas as imunidades parlamentares, fazendo com que o Legislativo possuísse novamente uma segurança no exercício democrático de representar os interesses populares e estaduais nas dependências de suas prerrogativas. Que sofreram alterações em suas redações em 2001 por decorrência da EC nº 35.

ACCOUNTABILITY E O PODER LEGISLATIVO

Desde Aristóteles, a separação dos poderes toma os estudos e conceituações das mais brilhantes mentes ao longo dos séculos, sendo consolidada como a conhecemos por Montesquieu⁹, e adota por nossa organização legal, o livre exercício dos poderes se faz necessário para a mais pura manifestação democrática. Para o Legislativo é necessário que seus subsídios de independência sejam protegidos, principalmente em relação àqueles que o manifestam fisicamente, visto para grande parte da doutrina brasileira, desde os autores mais recente até aos contemporâneos de Rui Barbosa, que as imunidades parlamentares não são concedidas aos indivíduos, mas sim ao corpo legislativo, onde

a franquia constitucional deve ser entendida como proibição para que a lei crie desigualdades, uma das quais está no tratamento igual, na dispensa do mesmo tratamento, a elementos desiguais. Logo se todos os representantes do povo – unicamente porque representantes do povo – são protegidos pelas imunidades, não se cria um favor para eles e sim uma garantia para o exercício de direitos que todo o povo é beneficiário (ALEIXO, *op. cit.*, p. 37).

De igual maneira Alexandre de Moraes (*op. cit.*) compartilha mesma linha garantista de existência da democracia e Estado de Direito, sem prosperidade da argumentação de violação do princípio da igualdade presente no art. 5º da mesma Constituição.

Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares à prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo, que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, estas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*ibid.*)

⁹ Em *De L'esprit des Loix* – Do Espírito das Leis. Sua principal obra dentre seus escritos.

Relacionando-se com o trabalho em prol da sociedade é destacado pela Organização das Nações Unidas (ONU) (UNDP, 1997, p. 3) como um dos fatores determinantes de uma boa governança, o princípio da *accountability* pode ser traduzido de forma literal como responsabilidade, interpretando e melhorando o conceito para nossa língua, prestação de contas. Onde em um Estado Democrático de Direito é necessário, obrigatório que a classe política seja compreendida como funcionários da população, não somente de seu eleitorado, onde por cada decisão tomada, palavra proferida e ação tomada tenha e possa ser questionada, assim como ocorre em relações empresariais ou entre particulares, dessa maneira, “a exigência de que os funcionários prestem contas aos interessados sobre o exercício de seus poderes e deveres, ajam com base em críticas ou requisitos feitos a eles e aceitem (alguma) responsabilidade por falhas, incompetência ou engano” (*ibid.*, p. 31, tradução nossa), veja que aqui não se discute a natureza do cargo do indivíduo, somente as obrigações necessárias de ser responsável por algo e subordinado à fiscalização de alguém.

Mesmo que para o livre exercício de suas funções constitucionais e para que possam defender os interesses gerais e os mais benéficos para toda a população, os senadores e deputados devem prestar contas ante a sociedade, cedo ou tarde, já que a sustação do processo não o isenta de sofrer o *persecutio criminis* caso não seja reeleito para um próximo mandato. Sendo por suas opiniões ou votos, à sociedade ainda é permitido que sejam recriminados e sancionados moralmente,

Há desse modo uma relação direta entre cidadãos (mandantes, *principals*) e parlamentares (agentes, mandatários), podendo aqueles sancionarem estes, a partir da análise das informações e justificações das ações e dos resultados dos políticos, por meio da eleição (*accountability* vertical eleitoral). Também com a separação entre Legislativo e Executivo em Locke (2006, p. 105-120), há divisão dos poderes, que caminha na direção de um governo equilibrado (FILHO, 2013, p.24).

CASUÍSTICA E JURISPRUDÊNCIA

Não é recente o escárnio e considerável desprezo de boa parte dos cidadãos comuns perante seus representantes no mundo político, seja em Brasília, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, as já mencionadas imunidades são consideradas por muitos como mero privilégio de uma classe – questão já

debatida, porém não solucionada perante o senso comum –, verdadeiras garantias de impunidade e mero subterfúgio para o mal uso da máquina pública.

Então é de suma importância que abordemos aplicação prática da previsão do art. 53 da CF, explorando um pouco sobre a casuística e se a jurisprudência tem considerado e estipulado algum “limite” aos usos e alegações das irresponsabilidades, assim demonstrando que sua garantia ainda tem como seu objetivo a segurança do Legislativo, porém é constatado que o seu uso não é *ad perpetuam*, a responsabilidade deve recair sobre o autor em algum momento, tendo como aplicador a sociedade ou sua respectiva casa permitindo a instauração e devido prosseguimento do processo e o Judiciário, visto que é os

Mecanismos de responsabilização podem abordar questões relacionadas a quem detém o cargo e a natureza das decisões tomadas por esses ocupantes. A responsabilidade exige liberdade de informação, partes interessadas capazes de se organizar e o estado de direito (UNDP, *op. cit.*, p. 31, tradução nossa).

O primeiro caso concreto a ser analisado traz alguns parâmetros definidos pelo Supremo, concernente à uma injúria proferida, em 2019, por um deputado federal, pelo estado de Alagoas, e veiculada através de reportagem em resposta à uma difamação praticada pela mãe de seus filhos. O plenário do egrégio tribunal divergiu em entendimentos, sendo os ministros Barroso, Lewandowski e Alexandre de Moraes, tendo a maioria seguido o voto desse. Ao longo de sua fundamentação, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou a defesa do Legislativo e empregou comentários semelhantes aos apresentados anteriormente, além de apresentar o sólido entendimento do Supremo de que a inviolabilidade é absoluta nos ambientes legislativos¹⁰. De igual maneira, existe precedentes sólidos para palavras proferidas fora do recinto legislativo.

A decisão fora baseada no seguinte entendimento: é necessário a análise do nexos das finalidades das palavras ditas pelo representante do povo e o ambiente em que foi dito, se fora de sua respectiva Casa, a inviolabilidade se relativiza; a fala do

¹⁰ Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 1/6/2011.

Deputado não foi abarcada pela inviolabilidade absoluta em razão do local em que foi proferida; sendo necessário a análise de sua fala, qualificada como uma resposta decorrente da acusação relacionada à sua função; tendo o último ponto analisado, se o Deputado teria cometido um desvio de finalidade ao responder daquela maneira, o entendimento definido é que não. Justificado no intuito da entrevista em ouvir o Deputado sobre as acusações feitas.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA GENÉRICO E DE PARÂMETROS LIGADOS A FINALIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUALIFICADA DOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. As palavras, as opiniões e as expressões trazidas na queixa-crime foram proferidas por parlamentar em defesa da honestidade do exercício de seu mandato. 2. Presença dos dois requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade material consagrada no caput do artigo 53 da Constituição Federal: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Em face do reconhecimento da inviolabilidade parlamentar, não se vislumbra justa causa para o início da ação penal, o que justifica a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, com a consequente REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME (STF – EMB. DECL. NA PETIÇÃO 8.916/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17/08/2021, Data de Publicação: DJe 17/09/2021).

METODOLOGIA

Definindo a metodologia como “explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda a ação desenvolvida no decorrer do trabalho de pesquisa” (MICHALISZYN; TOMASINI, 2005, p. 115). O presente trabalho consistiu em uma pesquisa explicativa e exploratória da legislação constitucional e internacional acerca das imunidades parlamentares. Buscando utilizar autores e doutrinas relevantes sobre a matéria de natureza constitucional. Dentre o material doutrinário encontramos autores clássicos e contemporâneos, como Pedro Aleixo, José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes. Além da consulta de material legislativo nacional, a imperiosa da Constituição de 1988, e estrangeiro. As jurisprudências foram consultadas através do *site* Jusbrasil usando a consulta jurisprudencial (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>). Além das obras físicas, também foram

utilizadas as obras disponíveis no acervo da Biblioteca Digital da Univértix (<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Aleixo (*op. cit.*) e Moraes (*op. cit.*), as imunidades parlamentares foram apresentadas como garantias fundamentais para o exercício independente do Poder Legislativo. Prerrogativas essenciais para que os legisladores possam expressar livremente suas opiniões, palavras e votos no exercício de suas funções, sem o temor de perseguições ou processos judiciais. Foi destacado que a inviolabilidade parlamentar, também conhecida como imunidade material, impede que certos atos realizados no exercício do mandato sejam considerados crimes. Já a imunidade formal se refere à garantia de que os parlamentares não podem ser processados enquanto estiverem no exercício de suas funções, a menos que seja por crime inafiançável.

A evolução histórica das imunidades parlamentares foi traçada desde a Revolução Gloriosa na Inglaterra, que levou à elaboração da *Bill of Rights* em 1689, até a Constituição de 1988 no Brasil, que restabeleceu essas prerrogativas após o período autoritário. O texto destacou que a garantia dessas imunidades está intrinsecamente ligada à independência do Poder Legislativo e à capacidade de os legisladores representarem efetivamente os interesses do povo.

Além disso, o texto ressaltou a importância do princípio da *accountability*, que se baseia na ideia de que os políticos devem prestar contas de suas ações e decisões perante a sociedade. Esse princípio é essencial para a transparência e o bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito. No entanto, houve uma discussão crítica sobre como as imunidades parlamentares podem ser interpretadas como privilégios que violam o princípio da igualdade perante a lei. Muitos consideram que essas imunidades podem ser mal utilizadas e resultar na impunidade de políticos. Isso levanta questões sobre os limites da aplicação das imunidades parlamentares. Para analisar a aplicação prática das imunidades parlamentares, o texto apresentou um caso concreto envolvendo um deputado federal acusado de difamação e injúria. O Supremo Tribunal Federal divergiu em seus entendimentos, mas, em última análise, considerou que a imunidade material se aplicava no caso, pois as palavras do

deputado estavam relacionadas à defesa de seu mandato e não constituíam um desvio de finalidade.

Em resumo, este texto ofereceu uma análise abrangente das imunidades parlamentares, destacando sua importância histórica e contemporânea, bem como sua relação com o princípio da *accountability*. Também abordou questões críticas sobre a interpretação e os limites dessas imunidades na democracia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, as imunidades parlamentares têm uma origem histórica profundamente enraizada, remontando à Revolução Gloriosa na Inglaterra e evoluindo até sua consagração na Constituição Brasileira de 1988. Essas prerrogativas são concebidas com o propósito de salvaguardar a independência do Poder Legislativo, permitindo que os representantes eleitos exerçam suas funções sem temor a represálias indevidas.

Todavia, torna-se evidente que essa proteção não é absoluta, conforme elucidado por um caso recente perante o Supremo Tribunal Federal. É essencial compreender que a liberdade de expressão qualificada dos parlamentares não deve ser interpretada como uma licença para difamação, injúria ou a prática de outros delitos.

Em paralelo, é crucial enfatizar o princípio da *accountability*, que implica a responsabilidade dos agentes políticos perante a sociedade. Os legisladores devem ser sujeitos à escrutinação pública de suas ações e discursos, sendo imperativo que a imunidade parlamentar não se transforme em um escudo que propicie a impunidade.

Desse modo, é fundamental alcançar um equilíbrio sensato entre a necessidade de preservar a autonomia do Poder Legislativo e a responsabilidade inerente aos parlamentares diante da coletividade. Esse equilíbrio é vital para garantir o funcionamento eficaz da democracia e para a preservação dos direitos individuais em uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. **Imunidades Parlamentares**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Petição 8.916/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de agosto 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1282641684/inteiro-teor-1282641688>. Acesso em: 15 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constitution of United States of America: Analysis and Interpretation**. Washington, D.C: Congress Research Service, [2023]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 17 set. 2023.

FILHO, Ilton Norberto R. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502182776. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182776/>. Acesso em: 19 set. 2023.

HILL, Christopher. **The Century of Revolution, 1603-1714**. New York: Norton Library, 1966.

INGLATERRA. **English Bill of Rights 1689**: An Act declaring the Rights and Liberties of the Subject, and settling the Succession of the Crown. New Haven: Yale Law

School, [2008]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/england.asp. Acesso em: 17 set. 2023.

LESSA, Ronaldo. A primeira década: República, natureza, desordem. *In*: BACHA, Edmar (Org.). **130 anos**: Em busca da República. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. p. 23-26.

MICHALISZYN, Mário Sérgio; TOMASINI, Ricardo. **Pesquisa**: Orientação e normas para elaboração de projetos, de monografias e artigos científicos. Petrópolis: Vozes, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 17 set. 2023.

PACHECO, Rodrigo. Prefácio. *In*: ALEIXO, Pedro. **Imunidades Parlamentares**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. p. 7-24.